

Nota Justificativa

Considerando (o disposto nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, alínea g) do n.º 2 do art.º 7º do Anexo da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, atualizado pela Lei n.º 25/2015 de 30 de março, que alterou a Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, e art.º 43º da Lei n.º 27/2006 de 3 de julho (Lei de Bases da Proteção Civil), este último prevendo a existência de unidades locais de proteção civil, respetiva constituição e tarefas, é proposta a criação da Unidade Local de Proteção Civil da União das Freguesias de Setúbal que permite obter uma melhor prevenção de riscos sociais, naturais e tecnológicos, pretende tornar mais eficaz o mecanismo de prevenção e prestar um apoio mais próximo aos agentes de proteção civil que desenvolvam ações de prevenção, proteção e socorro no território da União das Freguesias de Setúbal (UFS), assim como suscitar o interesse da população local pela autodefesa ambiental.

O Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC) será responsável pela formação dos voluntários em matéria de legislação de proteção civil, prevenção e procedimentos básicos de emergência e deve contribuir para a formação dos membros da unidade local e garantir a atualização da base de dados de meios e recursos.

A Unidade Local de Proteção Civil da União de Freguesias de Setúbal (ULPCUFS) corresponde ao território da UFS. O presidente da unidade local terá a incumbência de sensibilizar, em articulação com o SMPC, todos os agentes, públicos ou privados, com sede na UFS, para as responsabilidades da proteção civil. A seleção de voluntários será efetuada pela Junta de Freguesia da UFS, mediante critérios de confiança, idoneidade, experiência e credibilidade, com conhecimento do território da UFS.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos dos artºs 112º e 241º da CRP e 43º da Lei n.º 27/2006 de 3 de julho.

Artigo 2º

Proteção Civil

1. A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e de proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo.
2. Cabe a todos os órgãos da administração pública promover as condições indispensáveis à sua execução de forma descentralizada.

Artigo 3º

Objeto

A Unidade Local de Proteção Civil da União das Freguesias de Setúbal, corresponde ao território da UFS (S. Julião, N.ª S.ª da Anunciada e St.ª Maria da Graça).

Artigo 4º

Objetivo

1. A ULPCUFS tem por objetivo garantir uma melhor prevenção dos riscos sociais, naturais e tecnológicos.

2. A ULPCUFS pretende tornar mais eficiente o mecanismo de prevenção e prestar um apoio mais próximo aos agentes de proteção civil que desenvolvem ações de prevenção/proteção e socorro no território da UFS, suscitando o interesse da população local.

Artigo 5º

Princípios

Constituem princípios específicos aplicáveis à atividade de proteção civil o princípio da prioridade, o princípio da prevenção, o princípio da precaução, o princípio da subsidiariedade, o princípio da cooperação, o princípio da coordenação, o princípio da unidade de comando e o princípio da informação.

Capítulo II

Enquadramento. Presidente e constituição

Artigo 6º

Presidente de ULPCUFS

A ULPCUFS é presidida pelo presidente da junta de freguesia, com a faculdade de delegação no responsável pelo pelouro da proteção civil, por si designado.

Artigo 7º

Comissão da ULPCUFS

1. A comissão da ULPCUFS coordenada pelo respetivo presidente integra:

- a) Unidades de Saúde;
- b) Unidades de Educação;
- c) Organizações de Moradores;
- d) Movimento Associativo;

- e) Instituições Particulares de Solidariedade Social - IPSS.
- 2. A seleção das instituições indicadas no número anterior depende de prévia remessa à assembleia de freguesia, para aprovação.
- 3. Os representantes das instituições selecionadas são indicados pelas respetivas entidades.

Capítulo III

Funcionamento

Artigo 8º

Competências do presidente da ULPCUFS

- 1. Compete ao presidente da ULPCUFS:
 - a) Convocar e presidir às reuniões;
 - b) Coordenar a elaboração do relatório semestral e promover a preparação/condução e treino periódico dos respetivos intervenientes;
 - c) Contribuir para o cumprimento da legislação da segurança relativa a vários riscos inventariados, oficiando para o efeito aos órgãos competentes;
 - d) Promover a execução das ações decorrentes dos acordos de cooperação estabelecidos;
 - e) Promover reuniões periódicas da comissão, sempre que necessário e no mínimo duas vezes por ano;
 - f) Promover campanhas de sensibilização e divulgação pública sobre medidas preventivas, recorrendo, nomeadamente, à comunicação social;
 - g) Promover a avaliação imediata dos danos e estragos ocorridos, após o acidente ou incidente, com vista à reposição da normalidade da vida nas áreas afetadas solicitando o apoio das entidades competentes;
 - h) Coordenar a elaboração do relatório anual de atividade de proteção civil.

2. O presidente da ULPCUFS tem ainda por incumbência sensibilizar, em sintonia com o SMPC, todos os agentes, públicos ou privados, com sede na UFS, para as responsabilidades da proteção civil.
3. O presidente da ULPCUFS colabora com o SMPC na atualização da base de dados de meios e recursos.
4. O presidente da ULPCUFS contribui para a formação contínua dos membros da ULPCUFS a que preside.
5. A seleção dos voluntários será da responsabilidade do presidente da ULPCUFS, sendo que a junta de freguesia elabora, prepara e aprova os critérios e o número máximo de voluntários a selecionar, com remessa à assembleia de freguesia, para prévia aprovação.
6. O SMPC será responsável pela formação dos voluntários em matérias como legislação de proteção civil, prevenção e procedimentos básicos de emergência.

Artigo 9º

Competências da comissão da ULPCUFS

Constituem competências da comissão da ULPCUFS:

- a) Gerir o sistema de voluntariado para atuação imediata de emergência ao nível da avaliação de danos, com ênfase nos danos humanos;
- b) Criar pontos de concentração de feridos e de população ileso;
- c) Recensear e registar a população afetada;
- d) Colaborar com a câmara municipal na sinalização das estradas e caminhos municipais danificados, bem como na sinalização das vias alternativas, no respetivo espaço geográfico;
- e) Colaborar com a câmara municipal na desobstrução de vias, na remoção de destroços e na limpeza de aquedutos e linhas de água ao longo das estradas e caminhos municipais, no respetivo espaço geográfico.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 10º

Legislação e regulamentos subsidiários

Aplica-se subsidiariamente ao presente, a Lei n.º 27/2006 de 3 de julho, a Lei n.º 65/2007 de 12 de novembro e a Lei n.º 80/2015 de 3 de agosto, segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação nos termos da lei.